



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Dispõe sobre a *destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)* nas escolas do Município de Linhares.

PARECER nº. 88/2021

Ref. aos Processos nºs. 006925/2021 e 007451/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 798/2021 e Projeto de Emenda nº. 42/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto dispor sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Município de Linhares, sob a justificativa de incluir socialmente e propiciar melhor acesso à educação para as pessoas portadoras de referida síndrome. E, Projeto de Emenda Modificativa nº. 42/2001 proposta pela CCJ à fl. 12, nos termos da Justificativa de fl. 13.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “a” e “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (grifo nosso)
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral: higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso);



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria às fls. 03/05 emitiu Parecer FAVORÁVEL ao seu Prosseguimento, ressaltando não criar atribuição nova a qualquer órgão do Poder Executivo tampouco interfere em alguma de suas competências já estabelecidas, o que condiciona ao seu regular processamento.

Às fls. 06/11 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), inicialmente atestou pela constitucionalidade formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando que se trata de projeto de lei que estabelece norma protetiva de pessoas com transtorno de espectro autista, dispondo de *política pública* atinente ao estabelecimento de prioridades em salas de aula, tutelando grupo vulnerável, criando obrigação que encontra amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Contudo, evidenciado *vício de inconstitucionalidade* no artigo 1º, §1º, da proposição, à medida que a redação dada originariamente ao dispositivo não restringe a abrangência do projeto ao sistema de ensino municipal concluiu pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO, e propôs EMENDA MODIFICATIVA ao projeto à fl. 12, realizando referida restrição as instituições escolares compreendidas no sistema de ensino municipal.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Conforme explanado na Justificativa de fl. 02, as pessoas acometidas por autismo manifestam um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e comportamento.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar “*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

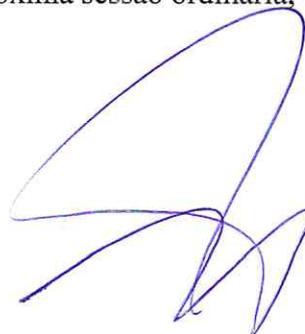
A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei e o Projeto de Emenda Modificativa ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), **a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Modificativa**, de autoria do Vereador Gilson Gatti e da CCJ, tendo por objeto dispor sobre a destinação de carteiras em locais determinados aos estudantes com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas escolas do Município de Linhares.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 25 de novembro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA

Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão



GILSON GATTI

Relator da Comissão